ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15504.722038/2011-02

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	15504.722038/2011-02
Recurso nº	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9202-006.834 – 2ª Turma**
Sessão de	22 de maio de 2018
Matéria	PAF - NULIDADE
Recorrente	SANKYU S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PENALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE.

Não constitui ofensa ao art. 144 do CTN a aplicação de multa prevista em norma vigente à época do fato gerador, em valor atualizado até o momento do lançamento, nos termos da legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Heitor de Souza Lima Júnior, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente processo é composto por seis Autos de Infração (AI), lavrados pelo descumprimento de obrigações acessórias (Relatório Fiscal de fls. 11 a 23), a saber:

i) **AI nº 54.004.046-0**, por ter a empresa deixado de incluir segurado em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) (Código de Fundamentação Legal CFL 78);

ii) **AI nº 50.004.047-8**, por deixar a empresa de elaborar a folha de pagamento de acordo com os padrões e normas estabelecidos na legislação (Código de Fundamentação Legal CFL 30);

iii) **AI nº 50.004.048-6**, por ter a empresa deixado de contabilizar em título próprios de sua contabilidade os fatos geradores de contribuição previdenciária (Código de Fundamentação Legal CFL 34);

iv) **AI nº 50.004.049-4**, por deixar a empresa de descontar a contribuição previdenciária de segurado empregado e contribuinte individual a seu serviço (Código de Fundamentação Legal CFL 59);

v) **AI nº 50.004.050-8**, por ter a empresa emitido documento de comprovação de exposição de seus trabalhadores a agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho em desacordo com o respectivo laudo técnico (Código de Fundamentação Legal CFL 66); e

vi) **AI nº 50.004.051-6**, por deixar a empresa de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (Código de Fundamentação Legal CFL 89).

Entretanto, cientificada das autuações, a Contribuinte apresentou impugnação parcial, instaurando-se o litígio apenas quanto às exigências fiscais consubstanciadas nos **AIs** nº **50.004.050-8** (CFL 66) e **50.004.051-6** (CFL 89), fls. 819 a 871.

Em sessão plenária de 19/02/2016, foram julgados os Recursos de Ofício e Voluntário, exarando-se o Acórdão nº 2401-004.187 (fls. 24.902 a 24.926), assim ementado:

> *"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*
>
> *Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007*
>
> *DILIGÊNCIA FISCAL. DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO E FATOS QUE NÃO CARACTERIZAM A INFRAÇÃO. RECONHECIMENTO PELA AUTORIDADE LANÇADORA. RETIFICAÇÃO. REDUÇÃO DE PENALIDADE.*
>
> *Confirma-se a decisão de piso que reduz o valor da penalidade imposta no auto de infração, exonerando o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário, quando a autoridade lançadora, na fase de defesa e diligência, manifesta-se fundamentadamente pela retificação do lançamento fiscal em razão da constatação de valores duplicados e da existência de fatos que não caracterizam a infração.*
>
> *RETIFICAÇÃO PARCIAL DO LANÇAMENTO FISCAL. INSUBSISTÊNCIA INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RAZÕES.*
>
> *A inconsistência relativamente a determinados fatos, que levaram à retificação significativa do lançamento fiscal, não justifica a decretação da insubsistência integral do auto de*

infração, mormente quando se trata de fiscalização complexa e com análise de extensa documentação, mantendo-se a procedência das demais infrações devidamente comprovadas e para as quais a empresa não apresenta prova em contrário.

ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO.

Ao afirmar o Fisco os fatos jurídicos e detalhar os elementos comprobatórios da infração, cabe ao sujeito passivo demonstrar a inocorrência dos fatos alegados pela acusação fiscal, mediante argumentos precisos e convergente, apoiados igualmente em linguagem de provas, sob pena de manutenção do lançamento fiscal.

DILIGÊNCIA FISCAL. MOTIVAÇÃO. ALTERAÇÃO PELA AUTORIDADE FISCAL. NOVO LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. ARTIGO 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN).

A alteração da questão fática descrita pela fiscalização no lançamento original, que compreende a própria motivação do ato administrativo, quando da realização da diligência fiscal determinada pela autoridade julgadora, equivale a um novo lançamento.

Decorridos mais de cinco anos entre o fato gerador da obrigação acessória e a ciência pelo sujeito passivo do resultado da diligência, contados na forma do inciso I do art. 173 do CTN, deve ser reconhecida a decadência do crédito tributário.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO (LTCAT). MULTA FIXA.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa emitir o PPP em desacordo com o respectivo laudo técnico, a qual é punível com multa em valor fixo, prevista na alínea "n" do inciso II do art. 283 do Regulamento da Previdência Social (RPS), veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, independentemente do número de ocorrências.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PPP. ELABORAÇÃO. ENTREGA AO SEGURADO. MULTA POR OCORRÊNCIA.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de elaborar e manter atualizado o PPP e de fornecer ao segurado, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

Cada PPP não emitido ou não entregue por trabalhador exposto aos agentes nocivos representa uma ocorrência, com aplicação da multa capitulada na alínea "h" do inciso I do art. 283 do RPS.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PPP. MULTA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. REAJUSTA DO VALOR. VALOR-BASE VIGENTE NA DATA DA ATUAÇÃO.

> *Aplica-se a multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária de acordo com a legislação da época dos fatos geradores, porém o seu valor-base, reajustado na forma prevista na legislação, será o vigente na data da lavratura do auto de infração.*
>
> *Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Provido em Parte."*

A decisão foi assim registrada:

> *"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir a multa aplicada no AI nº 50.004.0516, dele excluindo o valor de R$ 123.478,83 (81 x R$ 1.524,43), em expressão monetária original, correspondente a 81 (oitenta e um) ocorrências. O Conselheiro Carlos Alexandre Tortato acompanha o relator pelas conclusões."*

O processo foi encaminhado à PGFN em 23/03/2016 (Despacho de Encaminhamento de fls. 24.927), que não interpôs Recurso Especial.

Cientificada do acórdão em 06/06/2016 (AR - Aviso de Recebimento de fls. 24.937/24.938), a Contribuinte interpôs, em 17/06/2016 (Termo de Solicitação de Juntada de fls. 24.939), o Recurso Especial de fls. 24.940 a 24.955, com fundamento nos arts. 67 e seguintes, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, visando rediscutir a **nulidade do lançamento, por vício material, uma vez que a multa por infração à legislação tributária deveria ser aplicada de acordo com os valores de atualização previstos pela lei vigente à época dos fatos geradores.**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 18/07/2016 (fls. 25.013 a 25.018).

Em seu apelo, a Contribuinte alega:

- as multas impostas à Recorrente, ora combatidas (Al n° 50.004.050-8 e 50.004.051-6), estão dispostas, respectivamente, no art. 283, inc. II, "n" e 283, inc. I, "h", ambos do Decreto nº 3.048, de 1999, e, ademais, os respectivos valores vêm sendo objeto de inúmeras atualizações, veiculadas por meio de Portarias Interministeriais do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Fazenda, com base no art. 102 da Lei n° 8.212, de 1991, art. 134 da Lei n° 8.213, de 1991, e art. 373 do Decreto 3.048, de 1999;

- à época da ocorrência dos fatos geradores, vigoravam as Portarias Interministeriais MPS/MF n° 342, de 2006 (jan/07 a mar/07), e n° 142, de 2007 (a partir de abr/07), que previam os valores das multas referentes aos artigos supramencionados;

- à época da lavratura do Auto de Infração, os valores das multas eram definidos pela Portaria MPS/MF 407, de 2011 (a partir de 1º de janeiro de 2011);

- considerando que as autuações combatidas foram decorrentes de fatos geradores ocorridos em 2007, tendo sido o auto de infração lavrado em 2011, deveria ter sido aplicado, na definição dos valores autuados, os critérios de cálculo previstos na Portaria Interministerial vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, nos termos do art. 144 do

CTN, que determina que "*o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação* e *rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada";*

- ocorre que indevidamente a fiscalização aplicou os valores de multa previstos à época da lavratura dos Autos de Infração, que eram os valores definidos pela Portaria Interministerial MPS/MF n° 407, de 14/07/2011, tendo o acórdão recorrido chancelado tal equívoco material na tipificação da autuação;

- observa-se que o acórdão recorrido deu interpretação ao art. 144 do CTN diametralmente oposta àquela conferida por julgados de outra turma de câmara, justificando, portanto, a interposição do presente Recurso Especial;

- é de se ver que a 3ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, nos acórdãos paradigmas anexados ao presente recurso, consolidou entendimento de que *"a atualização dos valores da multa deve obedecer o momento da ocorrência do fato gerador, sendo aplicável tão somente o ato normativo em vigor, nos termos do art. 144 do CTN";*

- a conclusão de ambos os acórdãos paradigmas foi pelo provimento do recurso do contribuinte para anular o lançamento pelo reconhecimento do vício material (Portaria que definiu o valor da multa não vigorava à época dos fatos geradores);

- nos julgados supramencionados, foi firmado o entendimento de que o valor da multa deve ser regido pela lei vigente à época dos fatos geradores, anulando-se integralmente os autos de infração respectivos, por vício material na aplicação, para definição do valor da multa, de Portaria que não vigorava à época dos fatos geradores;

- à guisa de conclusão, não se pode olvidar que quando o legislador pretendeu que o valor da multa a ser aplicada fosse o vigente à época da lavratura do auto de infração, em detrimento da regra do art. 144 do CTN, assim determinou expressamente, a exemplo da multa prevista no art. 284, inc. I e § 2º do Decreto nº 3.048, de 1999, hipótese inocorrente na situação dos autos.

Ao final, a Contribuinte pede que seja conhecido e provido o recurso, reconhecendo-se a nulidade do lançamento, por vício material. Caso assim não se entenda, requer que sejam ajustados os valores das multas considerando os critérios de atualização vigentes à época dos fatos geradores.

Cientificada do Recurso Especial da Contribuinte e do despacho que lhe deu seguimento em 31/10/2016 (Despacho de Encaminhamento de fls. 25.019), a Fazenda Nacional ofereceu, em 04/11/2016 (Despacho de Encaminhamento de fls. 25.023), as Contrarrazões de fls. 25.020 a 25.022, com os seguintes argumentos:

- o sujeito passivo pleiteia a utilização do valor-base da multa para a sanção pecuniária vigente à época dos fatos geradores, ocorridos em 2007, correspondente a um valor monetário defasado, sem correção monetária ou incidência de juros de mora até a data da constatação da infração, no ano de 2011, quando então lavrou-se o Auto de Infração e aplicou-se a multa;

- porém, conforme bem salientado na decisão recorrida, a multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária aplica-se de acordo com a legislação da época dos fatos geradores, e o seu valor-base deve ser reajustado na forma prevista na legislação;

- na hipótese, o reajuste deve ocorrer de acordo com a legislação vigente na data da lavratura do auto de infração;

- de acordo com o art. 134 da Lei nº 8.213, de 1991, e o art. 373 do RPS, os valores em moeda corrente serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices dos benefícios previdenciários;

- esses dispositivos não cuidam de majoração da base de cálculo da penalidade que a torne mais onerosa, até porque o reajustamento é definido por intermédio de portaria interministerial;

- tratam apenas de atualização do valor monetário da penalidade, dado que a moeda, com o passar do tempo sofre depreciação, cujo resultado ao final não representa aumento de valor, mas mero incremento nominal;

- mostra-se, assim, inapropriado o raciocínio desenvolvido pela recorrente, comparando o valor-base da multa e os critérios que são utilizados para as obrigações principais, isso porque, no caso de obrigação principal, a simples ocorrência do fato gerador previsto em lei faz nascer a obrigação tributária e, consequentemente, instaura-se a relação jurídica entre as partes.

Ao final, a Fazenda Nacional pede que seja negado provimento ao Recurso Especial da Contribuinte.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Trata-se de arguição de nulidade do lançamento, por vício material, ao argumento de que a multa por infração à legislação tributária deveria ser aplicada de acordo com os valores vigentes à época dos fatos geradores, e não no momento da lavratura do Auto de Infração.

As penalidades ora tratadas, bem como a atualização dos respectivos valores, estão previstas nos artigos 133 e 134, da Lei nº 8.213, de 1991, artigos 92 e 102, da Lei nº 8.212, de 1991, e artigos 283 e 373, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, conforme a seguir:

Lei nº 8.212, 1991

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

(...)

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Lei nº 8.213, de 1991

Art. 133. A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, à multa variável de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

(...)

Art. 134. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios.

Decreto nº 3.048, de 1999

"Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

I- a partir de R$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

(...)

h) deixar a empresa de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento; e

II - a partir de R$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

n) deixar a empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou de emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo; e

(...)

> ***Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social."***

Assim, os valores que figuraram na legislação acima expressaram os valores monetários da época de sua edição, que obviamente não poderiam permanecer congelados, até porque os benefícios previdenciárias são corrigidos utilizando-se a mesma sistemática aplicada às multas, conforme expresso no art. 102, da Lei nº 8.212, de 1991, acima transcrito.

Assim, no presente caso, a penalidade aplicada encontrava-se tipificada em lei no momento em que ocorreram os fatos geradores, sendo que a diferença verificada entre os valores daquela época e do momento da lavratura do Auto de Infração deveu-se unicamente à atualização monetária, perfeitamente prevista nas próprias normas que instituíram as multas.

Destarte, não constitui ofensa ao art. 144 do CTN a aplicação de multa com previsão legal à época do fato gerador, em valor atualizado conforme previsão legal, o que não caracteriza inovação mas tão somente a manutenção do valor monetário vigente à época de sua instituição.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Contribuinte e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo